



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 0000726-69.2008.815.0981 — 1ª Vara de Queimadas**

**RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno**

**AGRAVADO : Ricardo Moraes de Pessoa**

**ADVOGADO : Dimitri Souto Mota**

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL —  
EXECUÇÃO FISCAL — EXCLUSÃO DE SÓCIO DA  
LIDE — REQUERIDA A MAJORAÇÃO DA VERBA  
HONORÁRIA — RECURSO INCABÍVEL —  
NATUREZA INTERLOCUTÓRIA — PROVIMENTO.**

— “A decisão que acolhe as razões da exceção de pré-executividade e retira o Excipiente do polo passivo da execução fiscal, com o prosseguimento da ação em relação aos demais executados, desafia recurso de agravo de instrumento, porque não põe fim ao processo...” (TJMG; AC-RN 1.0024.99.019530-7/001; Rel. Des. Afrânio Vilela; Julg. 16/06/2015; DJEMG 24/06/2015)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em dar provimento ao agravo, para não conhecer da apelação.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **agravo interno** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão de fls. 226/228, dando provimento ao apelo, para majorar os honorários advocatícios, fixando-os R\$ 1.000,00 (mil reais), mantendo a sentença em seus demais termos.

O agravante, às fls. 231/238, afirma que a decisão de fls. 186/192 apenas excluiu corresponsável do polo passivo da execução, sem, contudo, extinguir a ação, que continua em relação ao executado principal, dessa forma, não se pode conhecer da apelação. Alternativamente, pugna pela minoração da verba honorária.

## **É o relatório.**

### **VOTO**

Depreende-se dos autos ter sido ajuizada ação de execução fiscal, no ano de 2008, contra a empresa CIP Comércio e Indústria de Premoldados Ltda.

Em 2012 foi requerida a indisponibilidade dos bens e direitos da empresa devedora, bem como de seus corresponsáveis.

O ora agravado, a seu turno, apresentou petição requerendo sua exclusão da lide, tendo seu pedido acolhido.

Pois bem. Compulsando os autos verifica-se que a decisão que excluiu o sócio da empresa executada possui natureza interlocutória, dessa forma, no presente caso não se afigura possível o manejo do recurso apelatório.

A decisão de fls. 186/192 não extinguiu a execução fiscal, portanto não ostenta caráter terminativo ou extintivo, ficando claro que o processo executivo deverá prosseguir contra a pessoa jurídica, não havendo o que se falar em apelação mas, sim, em agravo de instrumento.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. Decisão que acolhe exceção de pré-executividade, determinando a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal. Processo que continua a correr contra a pessoa jurídica, pois não foi extinto. Recurso cabível: Agravo de instrumento, ex vi do art. 522 do CPC. Apelação não conhecida. (TJSP; APL 0012633-04.1998.8.26.0361; Ac. 7982641; Mogi das Cruzes; Quarta Câmara Extraordinária de Direito Público; Rel. Des. Coimbra Schmidt; Julg. 03/11/2014; DJESP 07/11/2014)**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO -REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO VOLUNTÁRIO. A decisão que acolhe as razões da exceção de pré-executividade e retira o Excipiente do pólo passivo da execução fiscal, com o prosseguimento da ação em relação aos demais executados, desafia recurso de agravo de instrumento, porque não põe fim ao processo, não cabendo tampouco reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. (TJMG; AC-RN 1.0024.99.019530-7/001; Rel. Des. Afrânio Vilela; Julg. 16/06/2015; DJEMG 24/06/2015)**

PROCESSUAL CIVIL. Tributário. Execução fiscal. Redirecionamento da execução e exclusão de sócio em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade. Decisão que não ostenta caráter terminativo ou extintivo do feito executivo. **Apelação que busca o pagamento de verba honorária. Não se afigura plausível o manejo do recurso de apelação, a desafiar decisão que excluiu o sócio da empresa executada, diante de sua natureza interlocutória. O combatido decisório não extinguiu a execução fiscal, não ostentando caráter terminativo ou extintivo, ficando claro que o processo executivo deverá prosseguir contra a pessoa jurídica, não havendo o que se falar em apelação mas, sim, em agravo de instrumento.** Apelação não conhecida. (acórdão) 133/285. (TRF 5ª R.; AC 0002548-07.2014.4.05.9999; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Vladimir Souza Carvalho; DEJF 22/08/2014; Pág. 133)

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, para não conhecer do recurso apelatório.

**É como voto.**

**Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Sr. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***